

**À Comissão Permanente de Licitações
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur/RS**

**Edital de Pregão eletrônico nº 103/2023
Contrarrazões de Recurso Administrativo**

ANAIA RAQUEL LUDKE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 39.349.472/0001-90, com sede na Rua Cristovão Colombo, nº 573, bairro Piratini, em Gramado/RS, por intermédio de sua representante legal, Sra. Anaiá Raquel Ludke, portadora da Carteira de Identidade nº 1055458663 e do CPF nº 827.170.790-68, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando a expor e requerer o que segue:

DOS FATOS E DO DIREITO:

A empresa em questão, ANAIA LUDKE, juntamente com outras empresas participaram de certame licitatório, no último dia 04 de outubro de 2023, referente ao edital de Pregão eletrônico nº 103/2023, que tem como objeto contratação serviços de receptivo durante a realização dos 38º Natal Luz de Gramado (26 de Outubro de 2023 a 21 de Janeiro de 2024).

Frisa-se que a empresa foi declarada vencedora. Apresentado recurso administrativo. Vimos apresentar contrarrazões.

A empresa em questão se tratava de uma empresa do tipo MEI (micro empresário individual). Ocorre que por motivos de tributação, a empresa efetuou o “desenquadramento” junto à Receita Federal. Ressalta-se que o desenquadramento é realizado através do site da receita federal, de forma remota. Sendo que a atualmente a empresa é uma empresa do tipo Ltda.

Frisa-se que tal questão é apenas uma resolução contábil.

Diferentemente do alegado não houve entrada de sócio na empresa. Apenas as denominações mudam conforme a forma de tributação da empresa. **Quando a empresa era MEI, por ser individual, estava em nome da proprietária Anaiá e a mesma geria todos os atos da empresa. E com a alteração da forma de tributação isso não foi alterado, sendo**

que a empresa continua com o mesmo CNPJ, mesma proprietária, e não houve a inclusão de nenhum sócio/terceiro. Também não houve qualquer alteração no quadro societário. Apenas alterada a forma de tributação. *Se junta em anexo o novo documento da empresa comprovando que foi alterada apenas a tributação, mas que a empresa continua com a mesma constituição, mesmo objeto, prestando o mesmo tipo de serviço, ...*

É possível vislumbrar que a empresa continua com o mesmo CNPJ, mesma proprietária, mesmo endereço, só tendo sido alterada a forma de tributação.

Frisa-se que o objeto social da empresa é compatível com a presente licitação. E o desenquadramento para alteração da forma de tributação em nada prejudica a atual Autarquia.

Portanto, frisa-se que todos os documentos exigidos no edital para a habilitação foram devidamente cumpridos por esta empresa.

O poder público não pode pecar por excesso de formalismo, devendo levar em conta sempre a melhor proposta para o ente público, de melhor valor, e que acabará onerando menos os seus cofres.

Vale lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso, mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes".

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento de que o excesso de rigor no processo licitatório tende a limitar o número de concorrentes, prejudicando a celebração do melhor contrato para a Administração.

Ainda, é válido lembrar que manter a habilitação da presente empresa não trará nenhum prejuízo ao ente público, bem ao contrário, trará benefício aos cofres públicos. Ora, frise-se novamente: que a proposta da recorrida atende ao exigido no edital, sendo a proposta mais vantajosa para a autarquia.

Mais, a empresa em tela já foi prestadora de serviços de receptivos em outros eventos da própria autarquia, como o Festival de Cinema de Gramado desta edição de 2023, de forma satisfatória e não tendo qualquer desabono na conduta dos seus prestadores de serviço.

Logo, propugna a recorrida pela imediata manutenção de sua habilitação junto ao certame licitatório em questão, e, por conseguinte, sendo proclamada vencedora.

Este também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. *Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.* 2. *Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.* 3. *O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.* 4. *Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança.* **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. *A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital.* 2. *Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais.* 3. *Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame.* 4. *Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração.* 5. *O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.* **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70071617930, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/11/2016)

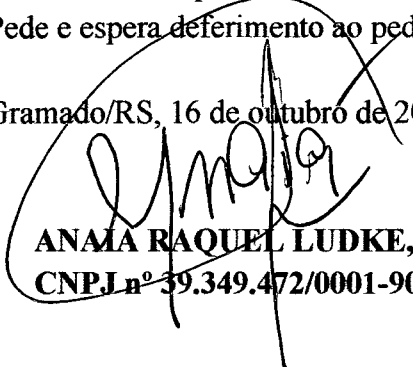
DOS PEDIDOS:

Por consequência, deve ser mantida a habilitação da presente que entendeu como vencedora do certame Pregão eletrônico 103/2023 a recorrida, garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpidos na lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal.

É o que se requer por medida da mais límpida Justiça.

São termos em que,
Pede e espera deferimento ao pedido.

Gramado/RS, 16 de outubro de 2023.



ANAIA RAQUEL LUDKE,
CNPJ nº 39.349.472/0001-90.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: LUDKE UP PRODUÇÕES LTDA.

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2300282411

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

GRAMADO

Local

7 Agosto 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210120270 em 10/08/2023 da Empresa LUDKE UP PRODUÇÕES LTDA., CNPJ 39349472000190 e protocolo 232876151 - 07/08/2023. Autenticação: 2B2BA06AC1C86711B82FC42DBF4F1DC3B98688D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/287.615-1 e o código de segurança fBev Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



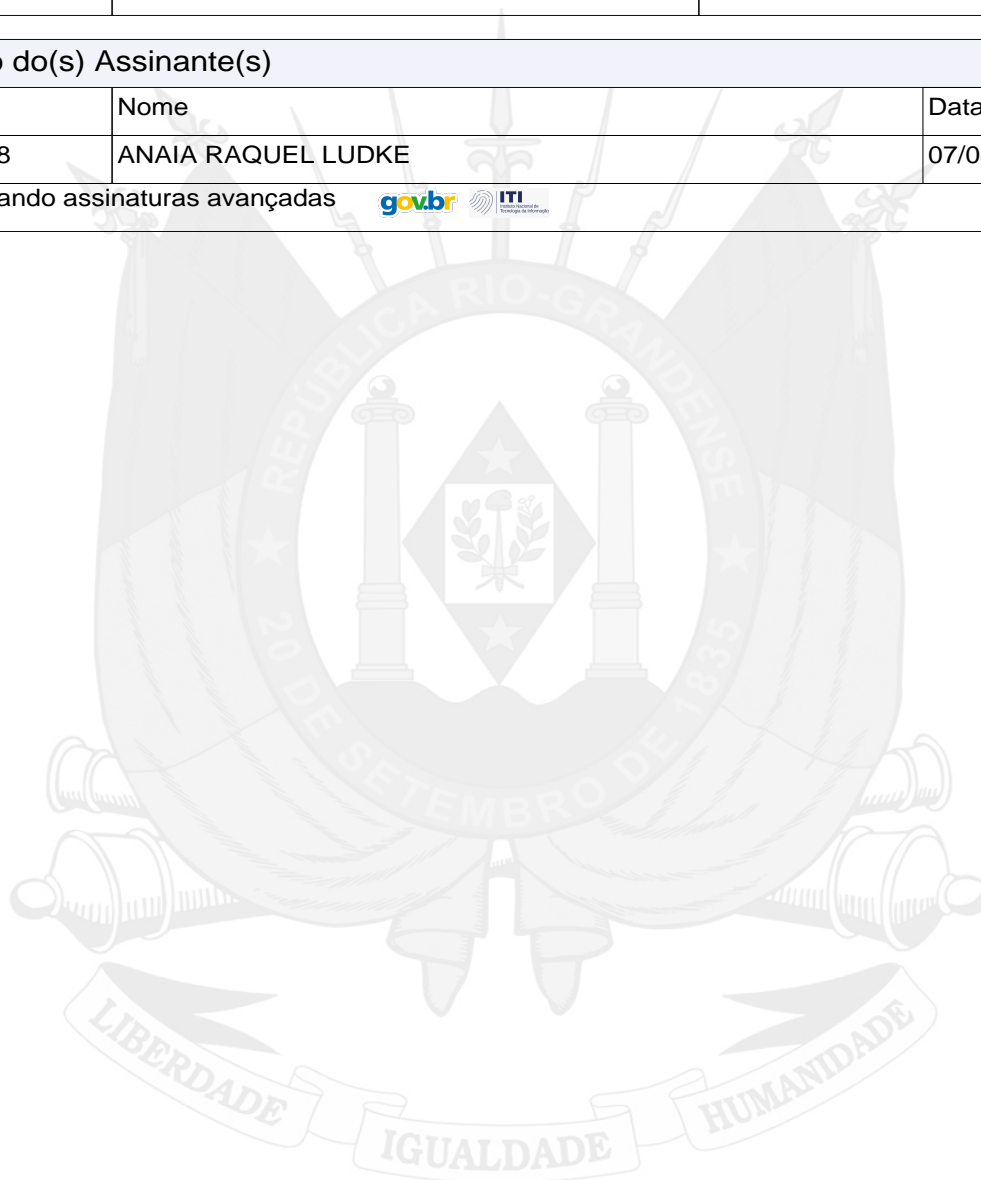
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/287.615-1	RSP2300282411	07/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
827.170.790-68	ANAIA RAQUEL LUDKE	07/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210120270 em 10/08/2023 da Empresa LUDKE UP PRODUÇÕES LTDA., CNPJ 39349472000190 e protocolo 232876151 - 07/08/2023. Autenticação: 2B2BA06AC1C86711B82FC42DBF4F1DC3B98688D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/287.615-1 e o código de segurança fBev Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

ANAIA RAQUEL LUDKE, nacionalidade Brasileira, Solteira, nascida em 07/02/1984, Empresária, nº do CPF: 827.170.790-68, identidade: 1055458663, órgão expedidor: SSP-RS, residente e domiciliada à Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95.671-150, na qualidade de titular da ANAIA RAQUEL LUDKE 82717079068, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95670-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 39.349.472/0001-90, resolve:

Cláusula Primeira - Transformar o tipo jurídico de Empresário para Sociedade Limitada, adotando o nome empresarial **LUDKE UP PRODUÇÕES LTDA.** e terá sua sede e domicílio na Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95.671-150

Cláusula Segunda - O acervo do empresário ora transformado, no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), passa a constituir o capital da nova sociedade, e fica assim distribuído:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
ANAIA RAQUEL LUDKE	2.000	R\$ 2.000,00

Cláusula Terceira - A administração da sociedade será exercida pela sócia **ANAIA RAQUEL LUDKE**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.
- B) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- C) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- D) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- E) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- F) contratar ou cancelar seguros;
- G) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- H) prestar garantias;
- I) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

Cláusula Quarta - O(s) administrador(s) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,



contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Quinta - Em consequência das alterações aqui transcritas, resolve o sócio transcrever o contrato social o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ser parte integrante da presente e ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA

ANAIA RAQUEL LUDKE, nacionalidade Brasileira, Solteira, nascida em 07/02/1984, Empresária, nº do CPF: 827.170.790-68, identidade: 1055458663, órgão expedidor: SSP-RS, residente e domiciliada à Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95671-150, passa a constituir o tipo jurídico Sociedade Limitada, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: **LUDKE UP PRODUCOES LTDA.**

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95671-150.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares, design de produto.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares, design de produto.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades a partir de 07/10/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) divididos em 2.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, formado por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente do País.



Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio único.

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida: Pela sócia **ANAIA RAQUEL LUDKE**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.
- B) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- C) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- D) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- E) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- F) contratar ou cancelar seguros;
- G) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- H) prestar garantias;
- I) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de



dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DO PRO LABORE

Cláusula Décima - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

DO NOME FANTASIA

Cláusula Décima Segunda - A sociedade adotará como nome fantasia LUDKE UP PRODUCOES.

Cláusula Décima Terceira - A(s) parte(s) elege(m) o foro GRAMADO - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

GRAMADO, 7 de agosto de 2023.

ANAIA RAQUEL LUDKE

Sócio/Administrador





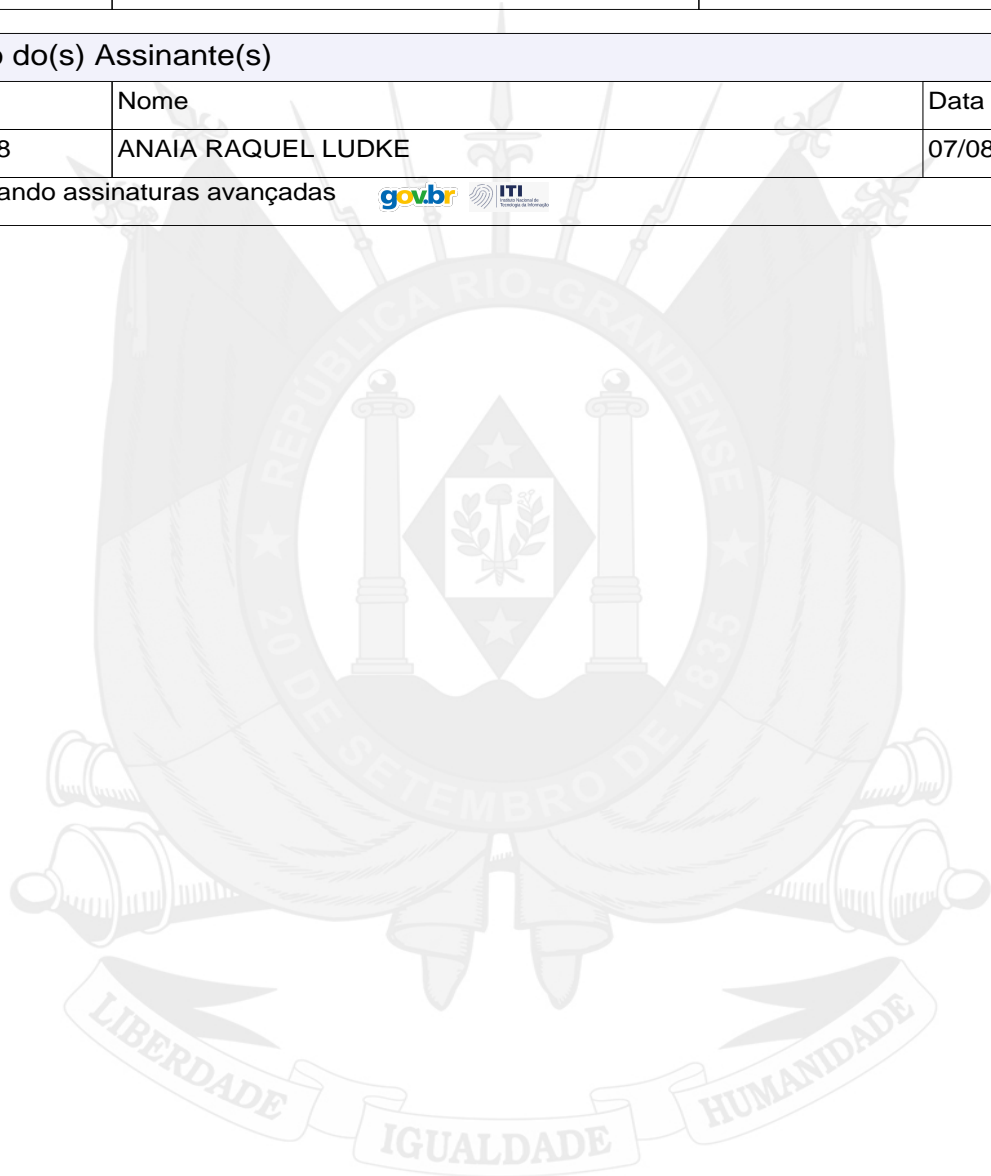
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/287.615-1	RSP2300282411	07/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
827.170.790-68	ANAIA RAQUEL LUDKE	07/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210120270 em 10/08/2023 da Empresa LUDKE UP PRODUCOES LTDA., CNPJ 39349472000190 e protocolo 232876151 - 07/08/2023. Autenticação: 2B2BA06AC1C86711B82FC42DBF4F1DC3B98688D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/287.615-1 e o código de segurança fBev Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LUDKE UP PRODUÇÕES LTDA., de CNPJ 39.349.472/0001-90 e protocolado sob o número 23/287.615-1 em 07/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 43210120270, em 10/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
827.170.790-68	ANAIA RAQUEL LUDKE	07/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
827.170.790-68	ANAIA RAQUEL LUDKE	07/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Marcia Gonzalez Somensi, Servidor(a) Público(a), em 10/08/2023, às 18:20.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 23/287.615-1.

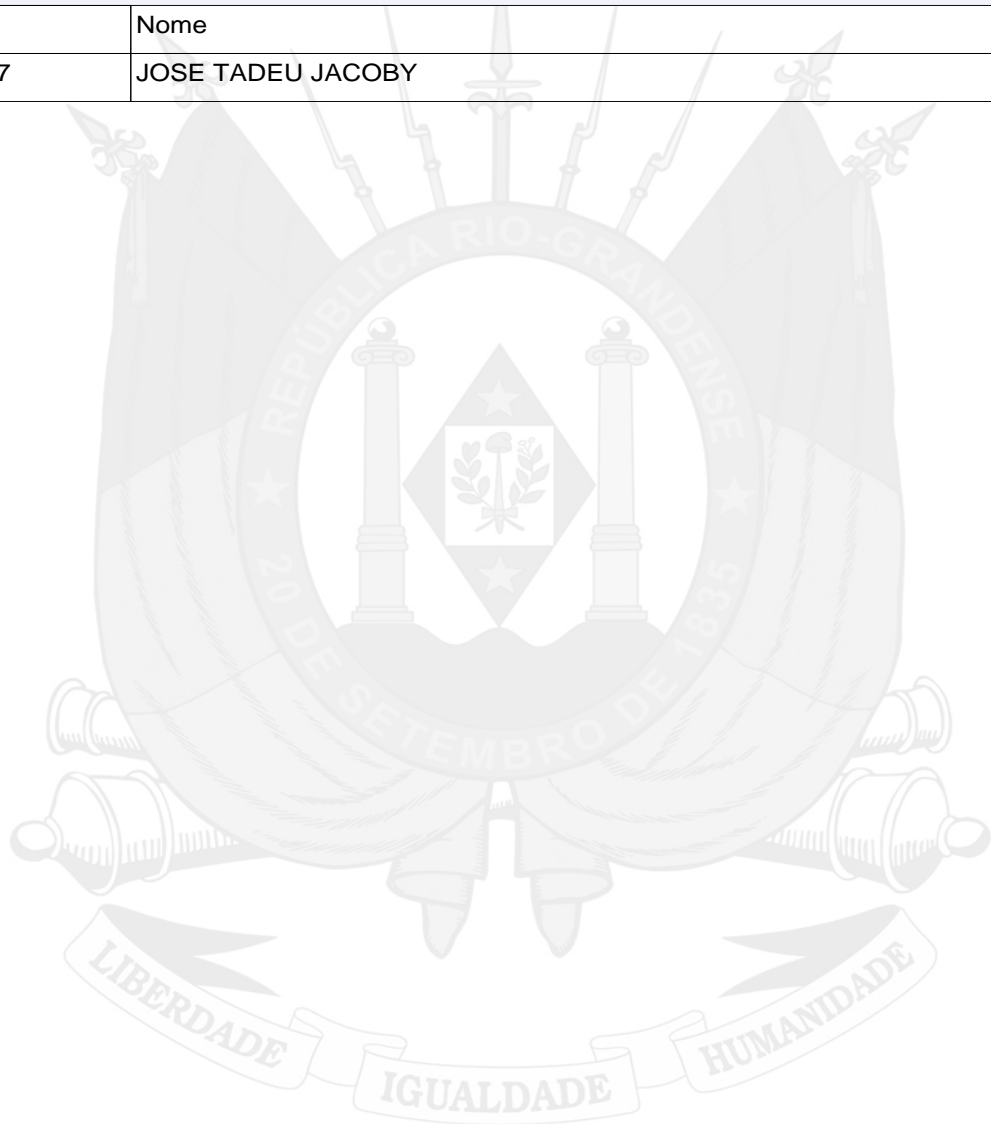




JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre, quinta-feira, 10 de agosto de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210120270 em 10/08/2023 da Empresa LUDKE UP PRODUCOES LTDA., CNPJ 39349472000190 e protocolo 232876151 - 07/08/2023. Autenticação: 2B2BA06AC1C86711B82FC42DBF4F1DC3B98688D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/287.615-1 e o código de segurança fBev Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL